



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013674-39.2021.8.26.0019, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MAURICIO CHAVES DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1013674-39.2021.8.26.0019

Voto nº 45.757

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste - 2ª Vara Cível

(Proc. 1013674-39.2021.8.26.0019)

Apelante: Maurício Chaves de Souza

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NO OMBRO DIREITO E NO PÉ ESQUERDO - CAUSA DE PEDIR EFETIVAMENTE DEDUZIDA NA INICIAL - SEQUELA INCAPACITANTE DECORRENTE NÃO CONSTATADA TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que do acidente sofrido pelo autor não resultou nenhuma sequela incapacitante, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica”.

Apelação desprovida.

Maurício Chaves de Souza move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente típico que o vitimou no dia 03/01/2019 quando, no desempenho da atividade profissional como carteiro motorizado, teve lesionados o ombro direito e o pé esquerdo.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 221/234).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1013674-39.2021.8.26.0019

Voto nº 45.757

inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 267/272).

Inconformado, apela o autor pugnando pela anulação do julgado com a consequente reabertura da instrução para nova perícia médica, inclusive com vistoria ambiental. No mérito, insiste, em suma, na alegação de que é portador de sequelas resultantes do acidente de trabalho sofrido, de modo que faz jus ao benefício acidentário (páginas 277/286).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 292).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Rejeito, de pronto, a pretensão de nova perícia.

A avaliação médica foi elaborada de forma completa, com estreita obediência da regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia, nem mesmo vistoria do ambiente de trabalho.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1013674-39.2021.8.26.0019

Voto nº 45.757

não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por Médico de confiança do Juízo.

No mais, postula o autor a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões assim descreve na inicial:

"O autor é segurado da previdência social, inscrito como empregado, desenvolvendo suas atividades no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde 23/04/2012, conforme é possível constatar de sua CTPS juntada (Doc. 01).

Desde os idos de 16/04/2018 passou a exercer as funções de carteiro motorizado, fazendo uso de motocicleta para entregar correspondências e demais produtos do portfólio da ECT, conforme consta em sua ficha cadastral (Doc. 02).

De acordo a lista de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), as atividades que compreendem o trabalho do autor correspondem a entrega de correspondências, encomendas, objetos e etc., fazendo uso de motocicleta, para tanto, estando exposto a traumatismos, estresse pós trauma, ferimentos, contusões e etc., conforme mapa de riscos ocupacionais elaborado pela ECT (Doc. 03).

Assim, exposto aos riscos inerentes da atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1013674-39.2021.8.26.0019

Voto nº 45.757

ocupacional, sofreu acidente do trabalho em 03/01/2019, situação na qual teve o ombro direito e o pé esquerdo lesionado (Doc. 04). Após ter retornado ao seu labor habitual, tornou a sofrer outros acidentes do trabalho em decorrência das atividades com motocicleta, tendo lesionado ombros, mãos, punhos (Doc. 06) e joelho (Doc. 05).

Assim, ficou afastado de suas atividades laborais pelo período compreendido entre (colocar a data do auxílio-doença), tendo recebido benefício por incapacidade temporária decorrente do acidente tipo (antigo auxílio-doença acidentário B-91) no período, vez que estava impossibilitado de exercer suas atividades laborais provisoriamente (Doc. 07).

Atualmente, o autor (a) encontra-se com sua capacidade para o trabalho reduzida em razão do infortúnio ocorrido, exigindo-se dele maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente;

Ademais, meritíssimo, o autor desenvolveu diversas doenças que são listadas na LDRT como decorrentes do exercício do trabalho que, da mesma forma, lhe reduzem a capacidade para o trabalho habitual.

Com efeito, a Lei de benefícios da Previdência Social assegura uma indenização a todo o segurado que possuir sequelas que reduzem a sua capacidade para o trabalho habitual e que deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1013674-39.2021.8.26.0019

Voto nº 45.757

paga a partir do dia imediato seguinte ao da cessação do benefício por incapacidade temporária.

Ocorre que, o INSS não promoveu o autor à reabilitação profissional e nem, muito menos, reconheceu a consolidação das incapacidades decorrentes do acidente laboral." (negritei).

Registro de pronto que, conquanto na perícia médica tenha constatado ter o autor ostentado quadro de lesões nos joelhos, ao que se denota em razão de acidentes, não houve na inicial menção a tais segmentos, de sorte que aqui, se não bastasse a ausência de incapacidade decorrente como se infere do estudo médico, resta desconsiderado por não ter integrado a causa de pedir.

Em relação às lesões efetivamente reclamadas na inicial, a prova médica, em atenta análise, foi categórica ao atestar que ele, autor, não apresenta de fato nenhuma sequela decorrente de lesão de origem ocupacional de relevância capaz de implicar prejuízo profissional a se considerar(ver inteiro teor do laudo nas páginas 221/234).

Os dados apurados no exame físico não lograram apontar nenhuma alteração de significância:

"Exame Físico:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1013674-39.2021.8.26.0019

Voto nº 45.757

Bom estado geral, consciente e com boa orientação, em eupnéia, acianose, discurso lógico e coerente, memória e atenção preservadas, juízo crítico preservado, sem alterações de senso de percepção, sem alterações de psicomotricidade.

Deambulando sem dificuldades, sem uso de órteses. Senta e levanta da cadeira sem dificuldade.

Flexo-extensão, trofismo e força muscular de membros superiores, preservados. ADM de ambos os ombros, preservada. com discreto quadro algíco durante realização das manobras. Não apresenta sinais de limitação física. Gerber negativo, Patte negativo, Jobe negativo.

Flexo-extensão, trofismo e força muscular de membros inferiores, preservados. ADM de ambos os joelhos, preservada sem crepitações ou rigidez articular.

Flexo-extensão de coluna lombar preservada.

Força de mãos, preservada. Calosidades em ambas as mãos +/+4".

À vista dos demais exames também não aponta a avaliação médica sinais de efetiva interferência na capacidade profissional para o desempenho da atividade habitual.

Ao final a conclusão do laudo foi clara no sentido de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1013674-39.2021.8.26.0019

Voto nº 45.757

"Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor se apresenta sem incapacidade ou redução permanente da capacidade para o exercício de sua atividade como carteiro motorizado."

Sabe-se que para a concessão de benefício acidentário é imprescindível a comprovação da doença ou do acidente, a sua efetiva relação com o trabalho e da incapacidade decorrente das sequelas resultantes, de sorte que a ausência de um de tais requisitos constitui, por si só, óbice ao amparo almejado.

No caso concreto, repito a avaliação médico-pericial, em nenhum momento infirmada, não logrou aferir sequela incapacitante, de modo que outro não poderia ser o desfecho da demanda, senão a improcedência do pedido inicial.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator